



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº : 13603.001753/2002-65
Recurso nº : 128.298
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : FABIANO & POLIANA REPRESENTAÇÕES LTDA. -
ME
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.394

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Atalina Rodrigues Alves declarou-se impedida de votar.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 13603.001753/2002-65
Resolução nº : 301-01.394

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 03, para exigência do crédito tributário no valor de R 2.000,00, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa aos quatro trimestres de 1999.

Como enquadramento legal, foram citados: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.171, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 52, de 14 de maio de 1999; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000 e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 31/08/2002, conforme AR de fl. 16, a autuada apresentou, em 24/09/2002, a peça impugnatória de fl. 01 e 02, onde alega que não estava obrigada à entrega das DCTF de 1999, em virtude de ter ficado com suas atividades paralisadas durante todo o calendário de 1999, conforme DIPJ/2000, entregue em 20/06/2000. Argumenta que as DCTF sem movimento foram entregues seguindo orientação da Receita Federal, a fim de regularização.”

A DRJ-Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 52/54), por entender que a impugnante realizou operações que denotam a ocorrência de fatos de natureza econômico-financeira na empresa no exercício de 1999, o que lhe imputaria a obrigação de apresentar a DCTF.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 58/59), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alegando, em suma, que apresentou as DCTFs em decorrência de orientação prestada por servidor da Secretaria da Receita Federal, mas que este não lhe havia informado que seria multada pelo atraso na entrega. Aduz, ainda, que a empresa está com suas atividades paralisadas desde janeiro de 1999, assim permanecendo até aquela data, sem realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

Pede, ao final, o cancelamento da multa.

É o relatório.

Processo nº : 13603.001753/2002-65
Resolução nº : 301-01.394

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a imposição de multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativa ao ano-calendário de 1999.

Como argumento de defesa, a recorrente arrima-se no fato de que seguiu orientações prestadas pela própria Receita Federal, a qual lhe informou da necessidade de entrega das DCTFs, não lhe informando, entretanto, que seria multada pelo atraso. Afirma, ainda, que a empresa estava com suas atividades paralisadas desde janeiro de 1999, assim permanecendo até aquela data, sem realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

Primeiramente, cabe perquirir da obrigatoriedade da contribuinte em apresentar as DCTFs no ano de 1999, objeto do presente litígio.

Dispõe a IN/SRF nº. 126/98:

Art. 3^o Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4^o da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Processo n° : 13603.001753/2002-65
Resolução n° : 301-01.394

Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que a inatividade da empresa estaria a desobrigá-la da apresentação das DCTFs. Por outro lado, a autoridade julgadora *a quo* afirma que, pela análise da documentação acostada às fls. 35/51, a contribuinte, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, teria praticado atividades de natureza econômico-financeira, o que a obrigaria à apresentação das respectivas DCTFs.

Acontece, porém, que tais documentos dizem respeito a receitas auferidas nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, respectivamente. As informações que deveriam ter sido prestadas nas DCTFs/1999, objeto deste litígio, deveriam se coadunar com aquelas prestadas na DIRPJ/2000, e não com aquelas que constam na DIRPJ/1999, as quais foram objeto de análise pela autoridade julgadora de 1º grau. A DIRPJ relativa ao exercício de 2000 é que demonstraria a prática, ou não, de atividade econômico-financeira por aquela empresa no ano-calendário de 1999, ano em que, em princípio, estaria a contribuinte obrigada à apresentação da DCTF.

Informa a contribuinte, entretanto, que apresentou DIRPJ /2000 sem movimento, tendo sido apresentada DIRPJ/2000 retificadora, informando estar a empresa inativa.

Diante de tais fatos, é mister que sejam juntadas aos autos cópias dessas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, exercício 2000 (tanto aquela originalmente entregue (sem movimento), quanto aquela retificadora - inativa), a fim de se verificar a alegada paralisação das atividades da empresa no ano calendário de 1999.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora junte aos autos cópia das DIRPJ/2000 apresentadas pela contribuinte, inclusive da retificadora. Após, retornem os autos a este Colegiado, para prosseguir no julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora